PROJETO DE LEI _____/2020

“DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS E A DOAÇÃO DE EXCEDENTES DE ALIMENTOS PARA O CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS.

Art. 1º - Nos termos da Lei Federal n. 14.016, de 23 de Junho de 2020, os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam os seguintes critérios:

I - estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;

II – não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;

III – tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercial indesejável.

§1° O disposto no caput deste artigo abrange diversas empresas, hospitais, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo de trabalhadores, de empregados, de colaboradores, de parceiros, de pacientes e de clientes em geral.

§2° A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente, em colaboração com o Poder Público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da Lei ou de entidades religiosas..

§3º A doação de que se trata o caput deste artigo será realizada de modo gratuito, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 2º Os beneficiários da doação autorizada por esta Lei serão pessoas, famílias ou grupos em situação de vulnerabilidade ou de risco alimentar ou nutricional.

Parágrafo Único. A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 3º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1. A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2. A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3. Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 4º Doadores e eventuais intermediários serão responsabilizados na esfera penal somente se comprovado, no momento da primeira entrega, ainda que esta não seja feita ao consumidor final, o dolo específico de causar danos à saúde de outrem.

Art. 5° Durante a vigência de períodos configurados como de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional decorrente de qualquer doença ou evento que perturbe a incolumidade pública, o Município procederá, preferencialmente, à aquisição de alimentos da parcela da produção de agricultores familiares comercializada de forma direta e frustrada em conseqüência da suspensão espontânea ou compulsória do funcionamento de feiras e de outros equipamentos de comercialização direta por conta das medidas adotadas em decorrência de tais eventos danosos à sociedade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo seguirá os programas adotados pelos Governos Estadual ou Federal quando e se tiverem maior abrangência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 24 de Agosto de 2020.

Reivaldo dos Santos
Vereador

J U S T I F I C A TIVA

Políticas têm sido implementadas com sucesso no Brasil, nas últimas décadas, para reduzir as desigualdades sociais, a miséria e a fome, mas ainda há muito a fazer. E uma das coisas mais tristes e vergonhosas que acontecem todos os dias é o desperdício de toneladas e toneladas de alimentos, enquanto muitos não têm o que comer.

A Organização das Nações Unidas para a Fome e a Alimentação – FAO estima que a terça parte de todo o alimento produzido no mundo se perde ou é desperdiçada, provocando imenso impacto negativo sobre a economia global, a oferta mundial de alimentos e o meio ambiente.

Ainda segundo a FAO, as perdas de alimentos resultam de ineficiências na cadeia de produção e abastecimento: infraestrutura e logística deficientes, falta de tecnologia e de treinamento das pessoas que ali trabalham. Muitas perdas ocorrem nas fases de produção, pós-colheita, processamento, armazenamento ou transporte. Já o desperdício é o descarte de alimentos que ainda estão próprios para o consumo humano. Isso é feito por varejistas e por consumidores: muitos alimentos são descartados porque não alcançam determinados padrões estéticos e muito alimento vai para o lixo em casa e nos restaurantes. Jogar comida fora é muito triste, é vergonhoso, quando há muita gente que passa fome.

A FAO se preocupa com essa questão e há alguns anos vem difundindo o programa Save Food, criado em parceria com uma empresa alemã, com o objetivo de reduzir perdas e desperdício de alimentos em todo o mundo. Nos últimos anos, foram publicados vários estudos, relatórios e um manual com muitas informações úteis e sugestões de medidas.

Por meio deste projeto de lei, espero contribuir para que se reduzam as perdas e o desperdício de alimentos em Arapongas, e acredito que, se estas medidas forem postas em prática, os alimentos que são produzidos ou importados serão melhor aproveitados e um número muito maior de pessoas poderá alimentar-se de forma adequada. Sem fome e sem miséria, muitos brasileiros que hoje enfrentam dificuldades poderão, de fato, perceber-se como cidadãos; bem alimentados, poderão aproveitar melhor a vida e, entre outras coisas.

Por fim, dada à relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Arapongas, 24 de Agosto de 2020.

Reivaldo dos Santos
Vereador